Homicídio duplamente qualificado - Ocultação de cadáver - Materialidade - Prova - Indícios de autoria - Sentença de pronúncia - Qualificadora -Ciúme - Motivo fútil - Não caracterização -Exclusão - Possibilidade

Ementa: Recurso em sentido estrito. Homicídio duplamente qualificado. Ocultação de cadáver. Pronúncia. Prova da existência dos crimes e indícios de autoria. Decote das qualificadoras. Possibilidade excepcional, apenas quando manifestamente improcedentes. Motivo fútil derivado de ciúmes. Sentimento que, fundado ou infundado, não se mostra fútil. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Indícios de ataque de inopino. Manutenção. Dado parcial provimento ao recurso.

- Deve ser mantida a decisão de pronúncia quando, comprovada a existência dos crimes, existam indícios suficientes de autoria em relação ao réu e do animus necandi em sua conduta

- As qualificadoras contidas na denúncia devem ser mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes, sob pena de afronta à competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.
- Considera-se manifestamente improcedente apenas aquela qualificadora que se revele, primo ictu oculi, inadmissível frente às provas dos autos, situação que não se demonstra quando há indícios mínimos aptos a justificar a procedência daquelas narradas na denúncia.
- Considera-se fútil o motivo mesquinho, de somenos importância, tido como de mínima significância sob o ponto de vista médio em relação ao fato que se vincula, sendo totalmente desproporcional em relação à causa que o motivou. Precedentes do STJ.
- O ciúme não constitui a qualificadora do motivo fútil, tratando-se de um sentimento violento que impulsiona as pessoas, quer seja fundado ou não.
- Presentes indícios de que a vítima teria sido golpeada de inopino, deve ser mantida a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Dado parcial provimento ao recurso.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0231.04.-015505-4/001 - Comarca de Ribeirão das Neves - Recorrente: Raimundo Aparecido Fonseca - Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - RELATORA: DES.º JANE SILVA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo Cézar Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM PROVER O RECURSO EM PARTE.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2010. *- Jane Silva* - Relatora.

## Notas taquigráficas

DES.ª JANE SILVA - Raimundo Aparecido Fonseca, inconformado com a decisão que o pronunciou pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2°, II e IV, e 211, ambos do Código Penal, e 12 da Lei 10.826/2003, interpôs o presente recurso requerendo o afastamento do crime de posse de arma de fogo da pronúncia, pois esta Corte já determinou o trancamento da ação penal quanto a esse delito nos autos do HC

1.0000.05.431666-6/000, visto que praticado na vigência da vacatio legis indireta. Postulou, também, pelo decote das qualificadoras referentes ao homicídio, pois obscuro o motivo do homicídio, sendo que o ciúme não se presta para configurar a futilidade. Por fim, disse que as provas dos autos não elucidaram como se deu a execução do crime, motivo pelo qual não se sustenta a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Contrarrazões ministeriais às f. 320/322 pelo parcial provimento do recurso, apenas para que se afaste da pronúncia a acusação pelo delito de posse ilegal de arma de fogo.

Quanto aos fatos, narram os autos que, no mês de julho de 1998, após as 22h, na Rua Libério Augusto Guimarães, 65, Bairro Santa Matilde, Comarca de Ribeirão das Neves, Raimundo Aparecido Fonseca, agindo com animus necandi, agrediu violentamente Celma Marçal Sant'Ana, sua esposa, culminando com sua morte. Segundo consta, o delito foi praticado por motivo fútil, consistente no ciúme oriundo da procura da vítima por um antigo namorado. Há notícias, também, de que ele foi executado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois praticado de inopino. Consta na denúncia, ainda, que o agente enterrou o corpo da ofendida em uma fossa existente no quintal de sua casa, improvisando, no local, uma horta, tendo a Polícia Civil o encontrado apenas em 13 de outubro de 2004. Por fim, logrou-se êxito em apreender uma espingarda "polveira" em sua residência.

Foram instauradas duas ações penais contra o acusado (n<sup>os</sup> 0231.04.015505-4 e 0231.04.029653-6, esta em apenso), a primeira referente ao homicídio e a segunda dizendo respeito aos demais crimes.

A denúncia referente ao processo nº 015505-4 foi recebida em 6 de janeiro de 2005 (f. 151). Já aquela oferecida nos autos nº 029653-6 o foi em 5 de novembro de 2004 (f. 30/verso dos autos em apenso).

Diante da conexão, o Juiz singular determinou a reunião dos feitos para proferir julgamento conjunto (f. 295), tendo a decisão de pronúncia sido publicada em 29 de setembro de 2008 (f. 304/verso), posteriormente aclarada em 10 de outubro de 2008 (f. 309/verso).

O feito transcorreu nos termos do relatório da pronúncia, que ora adoto, tendo sido o réu dela pessoalmente intimado (f. 310 e 324).

Decisão de sustentação às f. 326/327, na qual houve parcial retratação, apenas para afastar da decisão de pronúncia a acusação quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Intimadas as partes (f. 340/verso), inclusive o réu pessoalmente (f. 341), a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (f. 348/349).

Vistos e relatados, passo ao voto.

Conheço do recurso, pois previsto em lei, cabível, adequado e presentes o interesse recursal e os demais requisitos de processamento.

Não foram arguidas nulidades nem encontramos, quando do exame dos autos, qualquer delas que deva ser declarada de ofício.

Quanto ao mérito.

Verifiquei cuidadosamente as razões apresentadas pela defesa e, ao compará-las com a decisão ora combatida e com as provas dos autos, vejo que devo acolher parcialmente sua pretensão.

Saliente-se, de início, que os pedidos referentes ao crime de posse ilegal de arma de fogo perderam seu objeto, em face da retratação parcial do Magistrado singular (f. 326/327).

Cumpre-nos ressaltar, também, que a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual, não produzindo res judicata, mas mera preclusão pro judicato, sendo que os jurados podem contra ela decidir.

Logo, basta ao Juiz que a prolate quando estiver convencido da existência do crime e, em seguida, que existam indícios suficientes da autoria, não se exigindo de que dela se tenha certeza. Tal certeza só deve ser exigida para a condenação.

A existência do homicídio e da ocultação de cadáver restou evidenciada pelo exame de corpo de delito (f. 122/144) e pelo levantamento realizado no local dos fatos (f. 159/175).

Existem, também, indícios de autoria suficientes para ensejar a decisão de pronúncia, tanto é que a defesa nem sequer se insurgiu contra esse aspecto.

Quando inquirido em juízo, Raimundo exerceu o direito constitucional ao silêncio (f. 154). Todavia, nos autos em apenso ele confessou o homicídio, dizendo que empurrou a vítima de uma escada e ela morreu, bem como a ocultação de seu cadáver (f. 08 e 36 daqueles autos).

As testemunhas inquiridas às f. 193 a 197 disseram desconfiar de Raimundo como sendo o autor dos delitos.

Logo, percebe-se haver elementos de convicção mínimos aptos a estear a decisão de pronúncia, cabendo aos jurados decidirem da forma como melhor lhes aprouver.

Quanto às qualificadoras, tenho que assiste razão à defesa em parte.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no que diz respeito à impossibilidade de decote das qualificadoras no momento da decisão de pronúncia, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri, salvo na hipótese de elas serem manifestamente improcedentes, isto é, quando essa característica se evidenciar primo ictu oculi. Vejamos:

Processo penal. Recurso especial. Homicídio. Pronúncia. Qualificadora. Motivo fútil. Exclusão. Exame do mérito da causa. Usurpação da competência do Tribunal do Júri. Recurso provido.

- 1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto no art. 408, caput, do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.
- 2. Para manter a exclusão do motivo fútil da pronúncia, a Corte de origem ultrapassou o simples juízo de probabilidade que lhe competia realizar nesse momento processual, afastando a qualificadora que, de acordo com análise subjetiva das provas, julgou inexistir.
- 3. Não se tratando de circunstância que se mostra manifestamente improcedente, mas sim de circunstância de incidência controvertida, compete exclusivamente ao Tribunal do Júri a sua verificação após exame do mérito da causa.
- 4. Recurso provido. (STJ, REsp 686.379/DF, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, *DJ* de 07.02.2008, p. 01).

Processual penal. Recurso especial. Júri. Art. 121, § 2°, II, c/c art. 14, II, do Código Penal. Motivo fútil. Exclusão de qualificadora. Impossibilidade. Qualificadora que não se revela manifestamente improcedente.

I - As qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do *iudicium accusationis*, se manifestamente improcedentes (Precedentes do STF e do STJ).

II - A agressão física realizada pelo acusado no mesmo contexto em que efetuados, também por este, os disparos de arma de fogo, não pode ser tomada como causa a afastar, ainda na fase de pronúncia, a qualificadora do motivo fútil, pois esse quadro não configura situação em que resta evidenciada uma prévia animosidade entre réu e vítima. Recurso especial provido (STJ, REsp 955.903/SE, Relator: Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 12.11.2007, p. 293).

Penal e Processual. Homicídio. Pronúncia. Participação. Culpabilidade. Qualificadoras. Exclusão. Júri. Competência. Impossibilidade.

A sentença de pronúncia constitui juízo de admissibilidade de crimes dolosos contra a vida, que não adentra o mérito da causa.

As qualificadoras só podem ser excluídas da sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas.

A culpabilidade é individual. Assim, em concurso de agentes, cabe ao Juiz analisar a conduta de cada indivíduo, de modo a aferir sua reprovabilidade.

Compete ao Tribunal do Júri, de forma soberana, julgar os crimes dolosos contra a vida (art. 5°, XXXVIII, c e d, CRFB). Ordem denegada (STJ, HC 26.137/SP, Relator: Ministro Paulo Medina. Sexta Turma, DJ de 08.03.2004, p. 334).

Processual penal. Habeas corpus. Exclusão de qualificadora. Sentença de pronúncia. Juízo de admissibilidade. Inviabilidade. - Se a denúncia imputa ao réu crime de homicídio qualificado, na sentença de pronúncia o Juiz monocrático somente pode excluir circunstância qualificante se esta, à luz da prova condensada no sumário, for manifestamente improcedente, pois, havendo incerteza sobre a situação de fato, deve o tema ser reservado ao Tribunal do Júri, que é o Juiz natural competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ex vi do art. 5°, XXXVIII, da Constituição.

- Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria. - Habeas corpus denegado. (STJ, HC 24.594/SP, Relator: Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 17.02.2003, p. 378).

Compulsando os autos, percebo que este caso não se aplica à qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois há elementos mínimos a sustentála, haja vista os indícios de que o delito teria sido praticado de inopino durante a noite.

Todavia, quanto ao aventado motivo fútil, entendo que a qualificadora em questão deve ser alijada da pronúncia, pois manifestamente improcedente.

Como cediço, motivo fútil é aquele mesquinho, de somenos importância, tido como de mínima significância sob o ponto de vista médio em relação ao fato a que se vincula, sendo totalmente desproporcional em relação à causa que o motivou.

Conforme ensina Mirabete, em sua obra Código Penal interpretado, 3. ed., p. 802, "o homicídio é qualificado quando praticado por motivo fútil, ou seja, [...] ínfimo, mínimo, desarrazoado, em avantajada desproporção entre a motivação e o crime praticado".

Há, nesse sentido, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> Recurso Especial. Direito Penal. Homicídio. Pronúncia. Qualificadora. Motivo fútil. Exclusão. Ausência de motivo não se equipara, à luz do princípio da reserva legal, a futili-

- 1. Observa-se, na hipótese, que o juízo processante, ao afastar a qualificadora do motivo fútil, fê-lo mediante o cotejo do conjunto probatório, ressaltando, expressamente, que 'as provas produzidas não identificaram o motivo que ensejou o crime em questão'.
- 2. Como é sabido, fútil é o motivo insignificante, apresentando desproporção entre o crime e sua causa moral. Não se pode confundir, como se pretende, ausência de motivo com futilidade. Assim, se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide essa qualificadora, à luz do princípio da reserva legal.
- 3. Recurso desprovido (STJ, REsp 769.651/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 15.05.2006, p. 281).

Exsurge dos autos que o motivo gerador de toda a contenda, de acordo com os debates da acusação e da defesa, foi o inconformismo de Raimundo com o fato de um ex-namorado de Celma tê-la procurado, o que resultou na briga que culminou sua morte.

Assim, essa qualificadora deve ser decotada, pois o ciúme, consoante reiterada jurisprudência desta Câmara, assim como do 1º Grupo de Câmaras Criminais, não constitui motivo fútil, mas sim um sentimento violento que impulsiona as pessoas, quer seja fundado ou não. Vejamos:

> Processo penal. Homicídio qualificado. Impronúncia. Desclassificação. Lesões corporais seguida de morte. Motivo fútil. Ciúme.

- 2. Deve ser mantida a exclusão da qualificadora do motivo fútil, operada na sentença de pronúncia, pois ficou evidenciado que o delito teve como pano de fundo o ciúme que o réu tinha por sua companheira, que, mesmo sendo considerado um motivo egoístico na essência, não pode ser levado em conta para qualificar o crime.
- 3. Recursos desprovidos (TJMG, RSE 1.0701.05.129190-7/001, Relator: Desembargador Antônio Armando dos Anjos, 3<sup>a</sup> Câmara Criminal, DJ de 18.06.2008).

Revisão criminal. Júri. Homicídio. Qualificadora do motivo fútil reconhecida contra a prova dos autos. Decotação. Possibilidade.

- O ciúme não é motivo fútil. Embora possa ser injusto para justificar a morte de alguém, não pode ser considerado desprezível ou insignificante.
- Pedido parcialmente deferido (TJMG, RC 1.0000.00.351957-6/000, Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias, 1º Grupo de Câmaras Criminais, DJ de 24.11.2006).

Ante tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso de Raimundo Aparecido Fonseca, apenas para decotar a qualificadora de motivo fútil contra ele reconhecida na decisão de pronúncia, mantendo, no mais, íntegra a decisão que o pronunciou pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 121, § 2°, IV, e 211, ambos do Código Penal.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBAR-GADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - RECURSO PROVIDO EM PARTE.